



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0058616-68.2012.815.2001 — 13ª Vara Cível da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Banco BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento.

Advogado :Celso David Antunes, Luiz Carlos Monteiro Laurenço.

Apelado :Allyson Fabricio de Matos.

Advogado :Pollyana Karla Teixeira Almeida e Luciana Ribeiro Fernandes.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO
DOCUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA.
CONTRATO APRESENTADO APÓS CITAÇÃO PARA
CONTESTAR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO
DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.**

— O reconhecimento do pedido, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica na condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento em face da sentença de fls. 54/56, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Cautelar de Exibição de Documentos* proposta por Alsyson Fabricio de Matos.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, haja vista a apresentação do contrato requerido na inicial, condenando o banco, ainda, no pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a recorrente alega, em suma, que há ausência de interesse de agir porque não há prova de negativa administrativa. No mérito, afirma que não houve resistência por parte do banco no fornecimento dos documentos solicitados de modo que não deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Caso não seja acolhido o pedido, requer a redução dos honorários arbitrados (fls. 58/63).

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 66/72.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 80/83, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Esclareça-se, por oportuno, que a alegação de carência da ação é totalmente incompatível com a exibição do documento feita pelo banco apelante quando da apresentação da contestação, não há que ser sequer discutida nos autos.

Ademais, conforme entendimento consolidado, inexistência de necessidade de comprovação do requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibitória, cujo ajuizamento **prescinde do exaurimento da via administrativa.**

Vejamos:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO À SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em exaurimento da via administrativa para ajuizamento da ação cautelar de exibição de documento. Não havendo pretensão resistida, e sendo os mesmos exibidos a tempo e modo, não há que se falar em condenação da parte requerida nos ônus sucumbenciais. (TJMG; APCV 1.0707.13.014397-7/001; Rel. Des. Paulo Mendes Álvares; Julg. 12/02/2015; DJEMG 25/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO COMUM. DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. O ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa. Verificando-se que o autor não procedeu ao pedido administrativo idôneo e houve exibição do documento no prazo fixado pelo juízo antes da sentença, não há de se falar em pretensão resistida, devendo cada uma das partes suportar as despesas de seu respectivo procurador. (TJMG; APCV 1.0707.11.012739-6/002; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 22/01/2015; DJEMG 30/01/2015)

Superada essa questão, afirma o apelante que não deveria suportar os ônus sucumbenciais da demanda, já que o mesmo apresentou em sua contestação os documentos inicialmente postulados pelo recorrente (fls. 25/26).

Não se desconhece, porém, que o Superior Tribunal de Justiça possui compreensão no sentido de que,

“pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à

exibição dos documentos pleiteados”. (REsp 1077000 / PR - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Dje. 08/09/2009).

Todavia, filio-me ao entendimento de que, se o recorrente, depois de acionado judicialmente, exibiu os documentos, acabou por **reconhecer o pedido formulado pelo autor**, o que impõe a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e a consequente condenação **do réu** ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do mesmo código. Sobre o tema:

“O reconhecimento jurídico do pedido identifica-se com a admissão pelo réu de que o autor tem razão, o direito alegado existe e o pedido é procedente” (ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, in Código Civil Interpretado artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 6ª ed., Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 261).

Acompanhando esse entendimento, eis os seguintes julgados do próprio **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQÜÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. **3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.** 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. **O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 831.553/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).

Observe-se, por fim, precedentes desta Corte:

56073247 - APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE PROMOVIDA. Ação cautelar de exibição de documentos. Inconformismo. Extratos bancários. Afirmção de negativa em fornecer a documentação. Suficiência. Teoria da asserção. Pretensão resistida e interesse de agir caracterizados. Preliminar rejeitada. Documento comum as partes. Dever de apresentação em jú- zo. Pretensão resistida. Condenação em verba honorária. Cabimento. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Desprovento. (TJPB; APL 0090299-26.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/04/2015; Pág. 20

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO. O reconhecimento do pedido, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, implica condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais (TJPB AC 200.2012.086.884-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 33) .

Importante ressaltar, ainda, que a verba honorária em desfavor do apelante foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios previstos no art.20 do CPC, desta feita, não há que se falar na redução do valor arbitrado, pois não se afigura excessivo ao caso em tela.

Com essas considerações, e sob o fundamento do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator